



MUNICÍPIO DE MACEDO DE CAVALEIROS

CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO
DO
MERCADO MUNICIPAL

Assembleia Municipal - aprovado em sessão de 1987-08-18.
Câmara Municipal - aprovado em reunião de 1987-07-04.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO, NATUREZA E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

ARTIGO 1.º - A organização e funcionamento do Mercado Municipal obedecerão às disposições do presente regulamento.

* ARTIGO 2.º - O Mercado destina-se à venda de hortaliça, legumes, frutas, carne, peixe, criação, flores e, em geral, de quaisquer géneros alimentícios.

§ 1.º - Se e quando julgar conveniente, a Câmara poderá autorizar a venda, accidental, temporária ou contínua, de quaisquer outros produtos ou artigos.

- a) - Nas lojas interiores do Mercado pode, ainda, efectuar-se o comércio de qualquer produto ou artigo, desde que não poluente.
- b) - Nas lojas exteriores do edifício (r/c e 1º andar) pode também autorizar-se o exercício de actividade industrial, desde que não poluente, incluindo poluição sonora.

ARTIGO 3.º - São locais de venda no Mercado:

- a) - As lojas, considerando-se como tais os recintos fechados, com espaço privativo para permanência dos compradores.

* Alteração aprovada pela Câmara Municipal em 1992-04-21 e pela Assembleia Municipal em 1992-04-30.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

b) – As bancas.

ARTIGO 4.º – A utilização do Mercado para venda de produtos ou quaisquer outros fins depende de autorização da Câmara Municipal, a qual é sempre onerosa, precária e condicionada pelas disposições legais ou regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 5.º – Nenhuma autorização será concedida sem que o interessado apresente documento comprovativo do cumprimento das disposições legais respeitantes ao pagamento das contribuições e impostos devidos pelo exercício do comércio, indústria ou profissão.

§ 1.º - Na comercialização de carnes e de pescado congelado observar-se-ão as normas regulamentares aprovadas pela Portaria n.º 171/79, de 11 de Abril e pelo Decreto-lei n.º 261/84, de 31 de Julho, cujas infracções são puníveis pelas disposições contidas no Decreto-lei n.º 28/84.

§ 2.º - As normas regulamentares atrás referidas são aplicáveis quer à Câmara Municipal quer aos arrematantes, na parte a que cada um couber.

** ARTIGO 6.º – As lojas e bancas serão atribuídas por arrematação em hasta pública e licitação verbal, realizada perante a Câmara Municipal ou por uma comissão designada pela Câmara Municipal para o efeito, com a base de licitação que for fixada, o que será anunciado por editais, afixados com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos locais públicos do costume. À Câmara reserva-se o direito de não fazer a adjudicação se verificar que há conluio entre os licitantes.

** Alteração aprovada pela Câmara municipal em 1992-04-21 e 2005-06-20 e pela Assembleia Municipal em 1992-04-30 e 2005-06-30.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

§ 1.º - O arrematante é obrigado a depositar no acto da praça 30% do preço da arrematação, devendo o restante ser pago nos oito dias seguintes, sob pena de a adjudicação ficar sem efeito e de perder o depósito referido.

§ 2.º - Às vendedeiras de sardinha, carapau, chicharro e semelhantes e ainda legumes ou frutos da época, poderá ser permitida a ocupação diária de bancas devolutas, mediante o pagamento da taxa de ocupação que corresponder ao quociente da divisão da taxa de ocupação mensal por quinze.

§ 3.º - Exceptua-se a loja exterior destinada ao exercício da actividade de Café-Restaurante, cujo equipamento é pertença da Câmara Municipal, que será atribuída através do direito de concessão, por prazo a fixar pela Câmara Municipal.

ARTIGO 7.º - O adjudicatário que, por qualquer motivo, pretenda desistir da ocupação da loja ou banca que lhe foi atribuída, deverá comunicar o facto, por escrito, à Câmara Municipal, até ao dia 15 do mês anterior aquele que o deseja fazer, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das taxas de ocupação referentes ao mês seguinte ao da sua desistência.

ARTIGO 8.º - A recusa de autorização, por parte da Câmara, em consentir a exploração de determinado ramo de comércio, na loja arrematada, não desobriga o adjudicatário do pagamento das respectivas taxas de ocupação até ao fim do mês seguinte àquele em que o facto se der.

ARTIGO 9.º - Se assim o entender, a Câmara poderá deliberar que a venda de qualquer género ou artigo se efectue somente nas instalações do Mercado, destinadas à venda desse género ou artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

ARTIGO 10.º – O arrematante é obrigado a iniciar a ocupação e a abertura ao público da loja ou banca no prazo que a Câmara determinar, sob pena de lhe ser declarada caduca a respectiva autorização, sem direito ao reembolso das taxas já pagas.

ARTIGO 11.º – O pagamento da taxa de ocupação mensal será feito na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia, até ao dia oito do mês a que disser respeito.

§ Único – Na falta de pagamento no prazo indicado, a Câmara poderá, independentemente da cobrança coerciva, declarar a perda do direito de ocupação e declará-lo-á sempre que o concessionário não satisfaça esse pagamento no prazo devido, mais de três vezes no mesmo ano.

ARTIGO 12.º – O pagamento das taxas de ocupação diária será feito por meio de senhas, as quais são intransmissíveis, devendo os interessados conservá-las em seu poder durante o período da sua validade, sob pena de lhes ser exigido novo pagamento.

ARTIGO 13.º – O ocupante dum local do Mercado não pode exercer nele, comércio de produtos diferentes daqueles a que está autorizado e a que o local se destina, nem dar-lhe uso diverso daquele para que lhe foi concedido, sob pena de lhe ser retirada a respectiva autorização, em qualquer altura em que haja conhecimento da infracção, sem direito à restrição das taxas pagas.

ARTIGO 14.º – Salvo o disposto no artigo 16.º, a direcção da actividade exercida em qualquer local do Mercado só é permitida ao titular da respectiva autorização, responsável perante a Câmara pelo cumprimento das disposições do presente regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

ARTIGO 15.º – Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de, no máximo, 2 lugares, no Mercado Municipal.

ARTIGO 16.º – A venda nos mesmos locais só é normalmente permitida aos titulares da autorização, mas nela podem, também intervir cumulativamente e sob responsabilidade daquele, empregados seus, devidamente inscritos para esse fim.

ARTIGO 17.º - Qualquer ocupante para venda a retalho só se pode fazer substituir na efectiva direcção da loja, banca ou terrado, ou na própria venda, por pessoa julgada idónea e mediante autorização da Câmara, a qual será concedida por motivo de doença devidamente justificada ou quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado, consideradas absolutamente impeditivas.

§ 1.º - Esta substituição não poderá ultrapassar o prazo máximo de um ano.

§ 2.º - A substituição não isenta o titular da autorização, da responsabilidade por quaisquer acções ou omissões do substituto, mesmo por motivo delas a estes hajam sido aplicadas penalidades.

§ 3.º - A verificação da inexactidão dos motivos alegados para justificarem a autorização especial importa o seu imediato cancelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

ARTIGO 18.º – Os títulos de ocupação não poderão ser cedidos, proibindo-se ajustes particulares ou que terceiros tomem conta das lojas ou bancas e dirijam a respectiva venda, salvo nos seguintes casos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso, pela Câmara Municipal.

ARTIGO 19.º – Por morte do ocupante e com dispensa de quaisquer formalidades ou encargos, mas sem prejuízo do pagamento da taxa desde o falecimento, será concedida nova autorização para a utilização do local ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta, a favor dos filhos menores, se um ou outro o requererem nos sessenta dias seguintes ao decesso, instruindo o processo com certidões dos registos de óbito, de casamento ou de nascimento conforme os casos.

§ 1.º - A autorização a favor dos filhos menores será dada a quem efectivamente os mantiver e cessará um ano após a maioridade do mais novo.

§ 2.º- No caso de não haver filhos e existirem outros descendentes, abrir-se-á nova licitação para os de grau mais próximo.

ARTIGO 20.º – Mediante requerimento dos interessados, poderá ser autorizada a permuta de lojas ou bancas.

ARTIGO 21.º - É proibido ao ocupante de um local do Mercado, transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

§ Único – A contravenção a esta decisão será punida com coima de dez vezes a mensalidade e consequente desocupação do lugar.

ARTIGO 22.º – Nas lojas e bancas do Mercado não poderão ser feitas quaisquer beneficiações ou modificações sem autorização da Câmara Municipal; e, quando impliquem a realização de obras, deverão elas ser requeridas nos termos legais e sujeitas a pagamento das respectivas taxas.

§ Único – As obras de simples conservação incumbem aos respectivos ocupantes e poderão ser feitas sem dependência de licença, por iniciativa destes, ou em cumprimento de intimação camarária, nunca sendo permitida a alteração das cores.

ARTIGO 23.º – É proibido, sem autorização do Fiscal Municipal dos Serviços do Mercado, retirar ou transferir dos locais onde foram colocados, quaisquer instalações, armações, ou móveis, mesmo que pertençam aos utilizadores.

§ Único – Das obras e benfeitorias autorizadas, ficarão sendo propriedade da Câmara todas as que fiquem incorporadas nos pavimentos, paredes ou tectos ou que, constituam pertença do edifício pelo que jamais poderão ser retiradas pelos utilizantes.

CAPITULO II DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 24.º – O Mercado terá o horário de funcionamento que a Câmara determinar e qualquer alteração será anunciada, pelo menos, com dez dias de antecedência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

§ 1.º - O horário estará patente, no Mercado, em local bem visível.

§ 2.º - O encerramento será anunciado duas vezes pelo Fiscal do Mercado, primeiro com trinta minutos e depois com quinze minutos de antecedência.

ARTIGO 25.º - Não será permitida a permanência de quaisquer pessoas estranhas aos serviços, para além da hora de encerramento.

§ Único - Aos utilizantes será concedida a tolerância de quinze minutos para recolherem e acondicionarem as suas mercadorias.

ARTIGO 26.º - É expressamente proibido aos revendedores comprar quaisquer géneros no Mercado antes das doze horas.

ARTIGO 27.º - A entrada e saída dos produtos referidos no artigo 2.º far-se-á obrigatoriamente pelo portão principal de carga e descarga sito junto às Câmaras Frigoríficas principais.

ARTIGO 28.º - Não é permitida a entrada de qualquer veículo com ou sem motor, dentro do recinto do Mercado.

§ Único - A entrada de veículos para carga e descarga, a que se refere o art.º 28.º, efectuar-se-á das 6 às 8 horas e das 15 às 17 horas.

ARTIGO 29.º - A colocação e ordenação dos géneros ou mercadorias será regulada pelos empregados do Mercado, de harmonia com as instruções superiormente fornecidas, de modo a que as diferentes classes fiquem, tanto



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

quanto possível, separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.

ARTIGO 30.º – Os utilizantes não podem ocupar mais do que o espaço estritamente correspondente ao seu local e serão responsáveis pelos artigos ou utensílios camarários de que se sirvam, devendo indemnizar prontamente a Câmara dos prejuízos a que deram causa.

ARTIGO 31.º – A venda de criação, a peso, só é permitida nos lugares próprios, depois de inspeccionada pelo Veterinário Municipal.

ARTIGO 32.º – Nas ruas que circundam o mercado e nas que directamente comunicam com aquelas, numa distância de duzentos metros do mesmo Mercado e durante as horas de funcionamento, é proibida a venda ambulante, ainda que os vendedores estejam munidos de licença de produtos ou artigos iguais ou semelhantes aos que ali normalmente se vendem.

CAPITULO III

DEVERES GERAIS DOS UTILIZANTES

ARTIGO 33.º – Todos os titulares de autorizações, de venda e seus empregados, em especial os ocupantes de bancas, são obrigados a apresentar-se com o maior asseio e a manter esses locais em estado de máxima limpeza.

§ Único – Os ocupantes de lugares permanentes deverão deixá-los em perfeita arrumação e asseio, cumprindo-lhes a limpeza das bancas, que deve estar concluída quinze minutos antes do encerramento do Mercado e não poderá ser feita, em caso algum, depois da lavagem dos arruamentos pelo pessoal camarário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

ARTIGO 34.º – Os vendedores são responsáveis por todas as deteriorações que forem causadas, por si ou pelos seus empregados, nas lojas ou bancas que ocupem, ou em outras dependências do Mercado, pagando as respectivas indemnizações, sempre que para isso sejam intimados.

ARTIGO 35.º – Todos os vendedores são obrigados a cumprir as ordens e determinações dos empregados da Câmara em Serviço no Mercado, podendo reclamar perante a Câmara, por escrito, quando de qualquer modo, se julgarem lesados ou agravados.

ARTIGO 36.º – É proibido aos vendedores, sob pena de 5.000\$00 de coima:

- 1.º - Efectuar qualquer venda fora das lojas ou bancas para esse fim expressamente destinadas;
- 2.º - Colocar quaisquer objectos nas coxias ou fora da área correspondente ao lugar que ocupam;
- 3.º - Deixar aberta qualquer torneira ou gastar água para outro fim que não seja limpeza das lojas e bancas;
- 4.º - Conservar animais de criação em lugares acanhados e sem a cubagem necessária para poderem livremente mover-se e respirar ou sem alimentação e água necessária para a sua conservação;
- 5.º - Colocar nas lojas ou bancas, sem autorização da Câmara, mesas, estantes, estrados, ou qualquer outro mobiliário;
- 6.º - Pregar pregos e escáfulas nas paredes, ou afixar armações sem licença da Câmara;
- 7.º - Apregoar os géneros ou mercadorias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

§ Único – As vendeiras de aves são obrigadas a transportar e a expor as mesmas em gaiolas, caixas ou canastos apropriados.

ARTIGO 37.º – É igualmente proibido aos vendedores, sob pena de 10.000\$00 de coima:

- 1.º - Expor à venda géneros ou mercadorias sem a devida autorização;
- 2.º - Dar entrada a volumes com quaisquer géneros encobertos sem os declarar;
- 3.º - Matar; depenar ou preparar qualquer espécie de criação;
- 4.º - Dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias sem ser pelas portas destinadas a esse fim;
- 5.º - Acender lume em qualquer local do Mercado, a não ser nas lojas destinadas a café ou restaurante;
- 6.º - Ofender, verbalmente, outros vendedores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro do Mercado.

ARTIGO 38.º – É também proibido aos vendedores, sob pena de 20.000\$00 de coima:

- 1.º - Desacatar as ordens dos funcionários do Mercado ou outros empregados da Câmara, no exercício das suas funções sem prejuízo do procedimento criminal respectivo, quando a ele haja lugar;
- 2.º - Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra os funcionários ou empregados do Mercado, e contra qualquer utilizante ou seu empregado, sem prejuízo do procedimento criminal, quando a ele haja lugar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

- § 1.º – Por deliberação da Câmara, poderá ser proibido, transitoriamente ou definitivamente, o exercício de venda no Mercado, a qualquer vendedor ou substituto auxiliar, que tenha sido punido, nos termos deste artigo, há menos de um ano, e venha a reincidir na mesma falta.
- § 2.º – A proibição cominada no § 1.º pode ser aplicada logo após a primeira transgressão a este artigo, quando se verifique que a pessoa punida tem cadastro criminal ou policial.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES POLICIAIS

ARTIGO 39.º – Sob pena de coima de 5.000\$00, é proibido a qualquer, dentro do Mercado:

- 1.º - Permanecer nas lojas ou no interior do Mercado, depois das horas de encerramento, salvo com autorização do Fiscal Municipal dos Serviços do Mercado;
- 2.º - Estar deitado ou sentado nas ruas ou coxias, nas bancas ou balcões e sobre géneros expostos à venda;
- 3.º - Cuspir no chão ou nas paredes;
- 4.º - Lançar para o pavimento quaisquer resíduos, tais como espinhas, penas de aves, folhas ou resto de hortaliças, cascas de frutos ou legumes verdes, lixo, água suja, etc., e a conservação desses restos ou resíduos fora dos baldes ou caixas de limpeza destinados a esse fim.

ARTIGO 40.º – A contravenção prevista no artigo 28.º é punível com a coima de 5.000\$00.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

CAPITULO V

DO PESSOAL EM SERVIÇO NO MERCADO

ARTIGO 41.º – O serviço interno do Mercado será orientado e dirigido pelo Fiscal Municipal para isso nomeado coadjuvado pelos demais funcionários afectos ao Serviço do Mercado, de harmonia com as disposições deste Regulamento e com as ordens que lhe sejam transmitidas.

§ Único – A cobrança de impostos e de taxas diárias e a fiscalização de entradas será feita pelo funcionário municipal coadjuvado pelos restantes funcionários ao Serviço no Mercado.

ARTIGO 42.º – Todo o pessoal que presta serviço no Mercado é obrigado:

- 1.º - A apresentar-se irrepreensivelmente limpo em todos os actos de serviço e devidamente identificado;
- 2.º - A não se ausentar do lugar do serviço que lhe for destinado sem a devida autorização e sem ter quem o substitua;
- 3.º - A não se valer do seu lugar ou da sua autoridade para prejudicar seja quem for;
- 4.º - A zelar pelo cumprimento das disposições deste regulamento mantendo rigorosa ordem e disciplina no interior do Mercado;
- 5.º - A ser correcto com todas as pessoas que frequentem o Mercado, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
- 6.º - A zelar pelas cobranças das taxas e dos impostos camarários, procurando com diligência evitar fraudes;
- 7.º - A manter boas relações com os colegas e utentes,
- 8.º - A ser zeloso dos interesses legítimos do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

9.º - A informar, com verdade, os seus superiores de tudo o que interessa ao serviço.

ARTIGO 43.º - É vedado aos serventuários municipais prestar no Mercado outros serviços que não sejam inerentes às suas funções ou os que lhe tenham sido determinados superiormente.

ARTIGO 44.º - É proibido aos funcionários e empregados municipais que prestam serviço no Mercado, receber directa ou indirectamente dos seus utilizantes dádivas de qualquer espécie.

ARTIGO 45.º - Compete especialmente ao fiscal Municipal em Serviço no Mercado:

- 1.º - Superintender nos serviços e fiscalização do Mercado;
- 2.º - Velar pela polícia especial do Mercado, sua ordem, distribuição e bom funcionamento, com a faculdade de recorrer à força pública quando necessário;
- 3.º - Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios e verificá-lo mensalmente, para tomar conhecimento das faltas ou avarias ocorridas;
- 4.º - Atender com solicitude qualquer queixa, fazendo imediatas averiguações, tomando testemunhas e resolvendo questões, quando sejam da sua alçada ou comunicando-as à Câmara em caso contrário;
- 5.º - Zelar cuidadosamente pela boa ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, chamando a atenção da autoridade sanitária para todos os que se tornem suspeitos e suspendendo entretanto a venda dos mesmos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

- 6.º - Fazer inutilizar imediatamente todos os animais que forem encontrados mortos dentro das respectivas gaiolas, caixas ou canastros;
- 7.º - Fazer afixar e cumprir todas as Ordens de Serviço;
- 8.º - Escrever e ter em dia os livros respectivos;
- 9.º - Executar e fazer executar as disposições do presente regulamento e todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dadas;
- 10.º - Verificar se os funcionários seus subordinados, cumprem com zelo e competência os deveres do seu cargo;
- 11.º - Participar à Câmara, por escrito, qualquer ocorrência que interesse ao serviço, à manutenção da boa ordem, economia e higiene do Mercado;
- 12.º - Requisitar o material para reparações necessárias ao serviço;
- 13.º - Assistir à abertura do Mercado e distribuir tarefas a cada empregado, de harmonia com as instruções deste Regulamento e as recebidas do Director de Departamento Municipal;
- 14.º - Não permitir que o material, de que é responsável, seja utilizado para fins diversos daqueles para que é destinado.

ARTIGO 46.º – Cumpre essencialmente a todos os funcionários do Mercado Municipal:

- 1.º - Apresentarem-se no Mercado dez minutos antes da hora de abertura;
- 2.º - Não consentir, sem ordem superior, a entrada ou saída de volumes pelos portões, vedados a esse fim;
- 3.º - Comunicar imediatamente aos seus superiores hierárquicos, todas as infracções que verificarem ou de que suspeitem;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

- 4.º - Não permitir que nas entradas dos portões estacionem quaisquer pessoas ou sejam depositados volumes;
- 5.º - Efectuar o serviço de cobrança, cumprindo com exactidão as ordens que receberam para esse fim;
- 6.º - Executar com prontidão e rigor todas as ordens dos seus superiores.

ARTIGO 47.º – O empregado que tiver à sua guarda as sentinas deve conservá-las no máximo estado de limpeza.

ARTIGO 48.º – São aplicáveis aos empregados do Mercado as disposições legais em vigor, sobre disciplina, que forem compatíveis com a natureza das suas funções.

ARTIGO 49.º – Ao empregado para isso designado, compete a execução da limpeza do Mercado, sob as ordens do Fiscal Municipal ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGO 50.º – Todo o pessoal do Mercado ficará subordinado ao Fiscal Municipal, aí em serviço, e esta ao Director de Departamento Municipal.

CAPITULO VI

DAS CÂMARAS FRIGORÍFICAS

ARTIGO 51.º – As Câmaras Frigoríficas existentes no Mercado Municipal destinam-se, uma à conservação de carne, outra à conservação de peixe e ainda outra à conservação de produtos hortícolas diversos.

§ Único – As Câmaras Frigoríficas podem ainda destinar-se ao fabrico de gelo para venda.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

ARTIGO 52.º – As Câmaras Frigoríficas podem ser utilizadas pelos utentes de lojas e bancas, mediante o pagamento das taxas previstas na tabela anexa a este regulamento.

ARTIGO 53.º – Os produtos a conservar deverão dar entrada nas Câmaras em bom estado de conservação e deverão estar devidamente acondicionados em embalagens adequadas ao espaço disponível e aos respectivos produtos, sendo as referidas embalagens da responsabilidade dos utilizadores. Poderá ser dispensada a conservação em embalagens que o justifiquem, o que se verificará caso a caso.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 54.º – Os actuais utilizadores dos talhos existentes fora do Mercado, mas que são pertença da Câmara Municipal, têm direito à ocupação dos talhos no Mercado Municipal sem necessidade de se sujeitarem à licitação inicial.

§ Único – Quanto ao mais, sujeitar-se-ão às normas constantes deste regulamento.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 55.º – As infracções às disposições deste regulamento, para que não estejam previstas penas especiais, serão punidas com a coima de 5.000\$00.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

ARTIGO 56.º – Todas as coimas serão acrescidas de um terço por cada reincidência.

ARTIGO 57.º – As taxas a pagar pelas vendas no Mercado são as constantes da tabela anexa, a este regulamento, a qual ficará a fazer parte integrante da Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

ARTIGO 58.º – O Presidente da Câmara promulgará as ordens ou instruções que entender necessárias ou convenientes para a boa execução do disposto neste regulamento.

ARTIGO 59.º – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Este Regulamento começará a vigorar dez dias após a sua afixação.

É revogada a Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento, por já fazer parte da Tabela de Taxas e Licenças, conforme aprovação pela Câmara Municipal em reunião de 1992-04-21 e pela Assembleia Municipal em sessão de 1992-04-30.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

TABELA DE TAXAS

(ANEXO AO REGULAMENTO DO MERCADO)

SECÇÃO I

ACTIVIDADES DO MERCADO

ARTIGO 1.º – Pelo exercício das seguintes actividades:

1. Produtor vendendo directamente:

Inscrição anual ----- 250\$00

2.-Comerciante, mandatário ou agente:

Inscrição anual ----- 1.000\$00

3.-Empregados dos Utilizantes:

Inscrição anual ----- 150\$00

SECÇÃO II

ARTIGO 2.º – Ocupação das Câmaras Frigoríficas:

POR DIA:

1 – Produtos hortícolas e frutas:

a) Volume até um m³ ----- 50\$00

b) Volume até três m³ ----- 100\$00

c) Volume até cinco m³ ----- 150\$00



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

2 – Peixe e Carne:

a) Volume até <u>dois e meio</u> m ³ -----	100\$00
b) Volume até <u>cinco</u> m ³ -----	250\$00
c) Por cada volume a mais -----	100\$00
d) Abertura das Câmaras Frigoríficas fora da hora regulamentar -----	150\$00

SECÇÃO III

ARTIGO 3.º

1 – Lojas – por m² ou fracção e por mês:

a) Talhos, Restaurantes e Similares de Hotelaria -----	500\$00
b) Mercarias e Charcutarias -----	400\$00
c) Outros-----	300\$00

2 – Bancas – cada e por mês:

a) Peixe e criação-----	2.500\$00
b) Outros -----	2.500\$00

OBSERVAÇÃO:

Os produtos a conservar, nas Câmaras Frigoríficas, deverão estar devidamente acondicionados em embalagens que os Serviços julguem adequados ao espaço disponível e aos produtos respectivos, sendo as referidas embalagens da responsabilidade dos utilizadores.